

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 198/2025**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 198/2025, que "Dispõe sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte", de autoria do Vereador Neném da Farmácia, vem à esta Comissão de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 52, II, "I" do Regimento Interno, seguindo todos os trâmites regimentais.

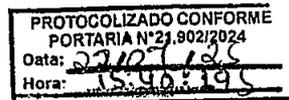
A proposição legislativa foi recebida pela presidência desta Câmara Municipal de Belo Horizonte, fl.6, e adequadamente instruída com a legislação correlata às fls. 3 a 5.

A proposição legislativa, em tela, foi distribuída à Comissão de Legislação e Justiça, onde recebeu parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de substitutivo-emenda. Em seguida, foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, onde não houve emissão de parecer, acarretando em perda de prazo de exame do projeto de lei, em questão, pela comissão.

A iniciativa legislativa busca promover a inserção de alunos do ensino fundamental na rede pública de educação do município nas práticas musicais descritas como de excelência pelo autor do PL Nº 198/2025. Tais práticas musicais são identificadas por ele como a audição de obras clássicas dos autores consagrados como Vivaldi, Beethoven, Mozart, Bach, Schubert, dentre outros, além da iniciação em leituras de partituras musicais de tais obras e explanação sobre concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e corais líricos e tomada de ciência da existência dos mesmos.

Em sua justificativa o vereador autor da iniciativa legislativa nos informa que:

“(...) Por fim, é importante destacar que a implementação desse projeto de lei visa fortalecer os direitos culturais e educacionais de nossos alunos,



alinhando-se com os princípios dos direitos humanos, que garantem o acesso à educação de qualidade e à cultura. A promoção da música erudita e o estímulo à leitura de partituras são passos fundamentais para o exercício pleno da cidadania, formando cidadãos mais preparados, críticos e criativos. Por meio dessa iniciativa, a Prefeitura de Belo Horizonte estará investindo diretamente no futuro de nossos jovens e contribuindo para o enriquecimento cultural e artístico da cidade."

Em síntese, esse é relato sobre a tramitação e o objetivo do projeto de lei, em tela.

Seguindo o disposto no regimento interno desta Câmara Municipal de Belo Horizonte, fui designado relator nesta comissão e passo, agora, a examinar a matéria nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa é bem intencionada e de importância na formação dos jovens alunos da rede pública de ensino fundamental da capital, na medida em que possibilita a inserção no universo da música clássica contribuindo com sua formação cultural através do contato com a música erudita abrindo o leque de opções para escuta de outros estilos musicais, em contraponto a músicas comerciais de consumo rápido. Isso implica em uma bagagem erudita que pode abrir portas acadêmicas, profissionais além do desenvolvimento pessoal que a música proporciona.

É verdade que as disposições contidas na proposição legislativa, em exame, possibilitam uma implementação de um ganho qualitativo no conhecimento musical dos alunos da rede pública de ensino fundamental. É iniciativa legislativa em consonância com os postulados do direito administrativo e seus princípios da eficiência, legalidade e da supremacia do interesse público, bem como, a conveniência administrativa.

Entretanto, visando viabilizar a aprovação da proposição legislativa, em exame, nesta comissão, em plenário, sua posterior sanção e evitar transtornos judiciais futuros, vamos apresentar emenda corrigindo vícios de inconstitucionalidade, que entendemos presentes no seu texto.

Inicialmente, salientamos que a matéria invade competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, especificada no art.22, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e do Supremo Tribunal Federal – STF, cujo posicionamento é especificado no acórdão da corte estadual:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

- Representação procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 15/04/2014).

Observamos também ofensa ao princípio da harmonia e independência entre os poderes contido no art. 2º da CF/88 e no art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais – CEMG, por invadir alçada da gestão administrativa do poder executivo, especificamente de seus órgãos técnicos competentes no que pertine à definição e organização do conteúdo curricular e ao gerenciamento das atividades escolares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA "EDUCAÇÃO PATRIMONIAL" - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada

inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária. (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).

Em verdade, tal matéria deveria ser incluída nas atividades complementares escolares, no contraturno.

O artigo 2º do PL Nº 198/2025 contém uma determinação de ações específicas ao se implementar o incentivo a música erudita ou clássica nas escolas públicas municipais. Aqui, além da invasão de competência da União e ingerência em matéria atinente a gestão e atividade de administração de outro poder municipal, tem-se a especificação de obrigações a outro poder, o que afronta, também, harmonia e independência entre os poderes contido no art. 2º da CF/88 e no art. 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais – CEMG.

Em seu art. 3º, o projeto de lei especifica que o poder executivo poderá instituir parcerias público-privadas para aprimorar o estudo de música clássica nas escolas públicas municipal de ensino fundamental. Temos aqui, nada mais que comando autorizativo e desnecessário, haja vista que tais iniciativas e competências já são próprias do poder executivo estabelecida em lei, vide o art. 108, XIII da LOMBH, para a celebração de acordos. Em verdade, a doutrina pátria embasa esse entendimento.

Vejamos o que leciona o constitucionalista e professor José Afonso da Silva: “As leis autorizativas são previstas no texto constitucional para casos específicos, sempre quando solicitado pelo chefe do Poder Executivo.” Ensina, também, que: “A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para realização de ato ou negócio.” (Silva, José Afonso da. Processo Constitucional de Formação das Leis, 2 ed. - São Paulo: Malheiros, 2007, p. 331 e p. 333.)”

Já o jurista e professor Miguel Reale esclarece o sentido de lei: “Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de

direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sentido jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. “(Reale, Miquel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo:Saraiva,2002, p.163)”.

No mesmo sentido é a jurisprudência respectivamente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

Processo: Relator: Relator do Acórdão: Data do Julgamento: Data da Publicação: 1.0056.07.158805-9/004 Des.(a) Audebert Delage Des.(a) Audebert Delage 14/09/2021 17/09/2021 EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.043/2007 - AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - REGRAS DO PROCESSO LEGISLATIVO INATENDIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.210/2009 - EFEITOS CONCRETOS - INTERESSE SOCIAL RELEVANTE - SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO - MODULAÇÃO - EFEITOS EX NUNC. 1. A constitucionalidade de uma lei deve ser aferida tanto em seu aspecto formal - no que tange às regras do processo legislativo e às competências sobre a matéria - quanto material - em vista do conteúdo da proposição. 2. O desrespeito a essas regras ofende as formalidades do processo legislativo que, por consequência, torna a norma inconstitucional. 3. Tal como no controle federal, é possível que o Tribunal de Justiça, invocando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, observando-se as razões de segurança jurídica, excepcional interesse social e a razoabilidade. 4. Apesar de defeituoso o processo legislativo e correspondente ato normativo, devem ser eles preservados por envolverem a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pena de vulneração ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Incidente acolhido, com modulação dos efeitos ex nunc a partir do trânsito em julgado. ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0056.07.158805-9/004 - COMARCA DE BARBACENA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): FLAVIO BARBOSA DA SILVA, JOSÉ HIGINO FERREIRA, AMARÍLIO AUGUSTO DE ANDRADE, JAIR DA FONSECA PINTO, MARTIM FRANCISCO BORGES DE ANDRADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JOÃO BOSCO DE ABREU, ESTADO DE MINAS GERAIS, FLAVIO MALUF CALDAS A C Ó R D Ã O.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, sedimentou a tradicional jurisprudência pela inconstitucionalidade de tais atos legislativos autorizativos, baseando-se na reserva constitucional de iniciativa legislativa (Pleno, ADI no 3.176/AP, Relator Ministro Cezar Peluzo, Dje de 5.8.2011).

É importante dizer que a inconstitucionalidade de toda uma lei ou de alguns de seus artigos, é frontalmente contrária à boa atuação da Administração Pública e

aos princípios do direito administrativo da legalidade, eficiência e da supremacia do interesse público, já mencionados anteriormente. Isto porque gera dispêndio de recursos materiais, financeiros e de tempo desnecessariamente, pois a lei será vetada ou objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Há repercussão diretamente ou indiretamente no exame de mérito e das matérias de competência desta comissão, haja vista impedirem a boa e correta atuação estatal e é contrário aos preceitos do direito administrativo e à legislação que rege a atuação administrativa do poder público.

Mas, como já pontuamos, trata-se de nobre intenção e importante iniciativa do atuante vereador, autora da proposição legislativa, que merece prosperar e por isso a adequação de seu texto por emenda sem descaracterizar o seu espírito legislativo.

Desta forma, examinando a proposição legislativa exclusivamente no que compete a esta respeitável comissão, não vemos óbice a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 198/2025 com a apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

HELTON VIEIRA
FERNANDES
JUNIOR:13070285600

Assinado de forma digital por
HELTON VIEIRA FERNANDES
JUNIOR:13070285600
Dados: 2025.07.22 15:46:12
-03'00'

VEREADOR HELTON JUNIOR

Relator

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 198/2025

Dispõe sobre a promoção e a introdução da música erudita ou clássica no ensino fundamental da rede pública municipal de Belo Horizonte, em atividades de contraturno.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do contraturno da rede pública municipal de ensino de Belo Horizonte o incentivo à música erudita ou clássica, com o objetivo de promover a inserção de alunos do ensino fundamental nas práticas musicais de excelência, por meio da introdução destes ao conhecimento acerca da existência de concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e corais líricos, através da audição de obras clássicas e da introdução a leitura de partituras.

Art. 2º - São objetivos do incentivo à música erudita ou clássica nas escolas públicas municipais de Belo Horizonte:

- I - promover a exibição de vídeos de concertos de orquestras sinfônicas, filarmônicas e/ou corais líricos, assim como outras apresentações musicais de relevância;
- II - viabilizar audição guiada de trechos de obras relevantes com o intuito de introduzir os alunos ao repertório da música erudita;
- III - introdução dos alunos em contraturno ao conhecimento de partituras e leitura de música;
- IV - promover, se necessário, parcerias público-privadas para aprimorar o estudo das músicas eruditas nas escolas da rede pública municipal de educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2025.

HELTON VIEIRA
FERNANDES
JUNIOR:13070285600

Assinado de forma digital por
HELTON VIEIRA FERNANDES
JUNIOR:13070285600
Dados: 2025.07.22 15:46:25
-03'00'

VEREADOR HELTON JUNIOR

Relator